



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.729654/2012-67
Recurso nº 15.504.729654201267 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.950 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REFRAMAX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADO - PLR. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 10.101, DE 2000. CONSEQUÊNCIAS.

1. De acordo com a letra “j” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, a participação nos lucros ou resultados da empresa não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, quando o benefício for pago ou creditado de acordo com a lei específica, in casu, a Lei nº 10.101, de 2000.

2. O cumprimento do disposto na legislação específica não ocorreu segundo consta no acórdão recorrido (fls. 743 / 744).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Alex dos Santos Ribas, OAB/MG nº 83.823.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15504.729654/2012-67
Acórdão n.º **2803-003.950**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2009. Os fatos geradores que ensejaram o lançamento foram os seguintes: rubricas da folha de pagamento não incluídas na base tributável para a Previdência Social; pagamento de salários não incluídos em GFIP e folha de pagamento; pagamento de lucros e resultados a empregados, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000; pagamento de remuneração indireta a empregados (mensalidade escolar); pagamento de lucros aos sócios em valor superior ao saldo contábil; pagamento de previdência privada por conta dos sócios.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de dezembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

SOMENTE A GUIA QUITADA ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO, INCLUSIVE, É CONSIDERADA PARA FINS DE RETIFICAÇÃO.

A guia de recolhimento quitada após a ciência do auto de Infração não acarreta a retificação do lançamento no julgamento administrativo, devendo ser apropriada pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da impugnante.

Ocorrendo recolhimentos de valores lançados dentro do prazo de impugnação, configura-se a anuência total ou parcial do sujeito passivo ao débito e o órgão de origem deve tomar as providências cabíveis para apropriar os valores recolhidos.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente, inconformada com o restante dos débitos das contribuições sociais que lhe foram imputados, apresentou impugnação, a qual foi acolhida parcialmente pela ilustre 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP para, em síntese, determinar a exclusão de parte dos valores exigidos sob o código PP2 – Previdência Privada, referentes à parcela da contribuição ao SAT/RAT.

- Preliminarmente.

- O Auto de Infração é nulo, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, por vulneração dos artigos 31 e 59, II, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento não apreciou integralmente os fundamentos de irresignação da Recorrente concernentes à defesa da isenção dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros ou resultados com relação ao pessoal (i) administrativo e (ii) das obras Filial Serra/ES e CSN da Filia volta Redonda/RJ.

- Tem-se que a postura assumida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no processo administrativo em tela, não se alinha com as atitudes esperadas das autoridades tributárias julgadoras da controvérsia de acerto da relação jurídico-tributária, que devem ser pautadas pela eficiência e pela persecução da finalidade de interesse público insculpida no Decreto nº 70.235, de 1972 e na Lei nº 9.784, de 1999.

- Disto, resulta como consequência indeclinável a decretação da nulidade do v. acórdão recorrido, forte nas disposições dos artigos 31 e 59, II, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 2º da lei nº 9.784, de 1999.

- No Relatório Fiscal não consta a fundamentação legal do lançamento, situação que afronta os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 142 do CTN e artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

- Mérito.

- Não incide contribuições sociais sobre pagamento de PLR.

- Não incide contribuições sociais sobre empréstimos a Diretor.

- Pelo exposto, confia e espera a Recorrente que este Colegiado reconheça a nulidade do presente lançamento, uma vez que não foram apontados os fundamentos de fato e/ou de Direito que sustentam a cobrança das contribuições sociais sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores alocados na Obra 2001 da Arcelor Mittal na Filial João

Monlevade/MG a título de participação nos lucros, bem como decorrentes do código PP2 – Previdência Privada.

- Se assim não se entender, o que se suscita apenas em apreço ao debate, requer-se que, reconhecendo a violação pelo v. acórdão hostilizado ao seu direito constitucional de defesa, determine a sua anulação com consequente retorno dos autos à instância *a quo*, de maneira que outra decisão seja exarada, apreciando-se todos os fundamentos da impugnação atinentes ao direito de não recolhimento de contribuições sociais sobre pagamentos efetuados a título de participação nos lucros.

- Caso assim não se entenda, o que se admite *ad argumentandum tantum*, requer-se a reforma em parte do v. acórdão de fls., inclusive em apreço ao comando do artigo 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 2009 e ao Ato Declaratório PGFN n. 03/2001, para que, do crédito tributário em questão, sejam expurgados os valores atinentes às contribuições sociais incidentes sobre as importâncias pagas a título de participação nos lucros e resultados, e sobre empréstimos ao Diretor Renato Vieira Ribeiro de Souza, equivocadamente escriturado como saldo devedor na conta Reserva de lucros.

- E ainda que se entenda que são devidas as contribuições sociais sobre os montantes pagos pela Recorrente em decorrência de programas de participação nos lucros ou resultados, o que se admite apenas para argumentar, roga-se que o crédito tributário em questão devidamente ajustado, de maneira que seja aferido sobre as importâncias efetivamente pagas aos trabalhadores alocados no escritório central e até mesmo, identificadas pelo agente fiscal no item 2.3.4.27.5 do Relatório Fiscal, deduzindo-se, além disso, os valores que foram atribuídos a trabalhadores demitidos e que, por isso, jamais tiveram natureza remuneratória.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar o contribuinte requer a nulidade do julgamento de primeira instância administrativa, sob a alegação de ter havido cerceamento do direito de defesa por vulneração dos artigos 31 e 59, II, ambos do decreto nº 70.235, de 1972, e artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

O requerimento da nulidade, segundo o contribuinte, embasa-se no fato de o julgador, ao apreciar a resistência oposta na impugnação, se absteve de analisar e, por conseguinte, julgar a legitimidade de todos os pagamentos efetuados a título de PLR que foram autuados.

No ponto, há que se considerar a suposta abstenção de analisar apontamentos constantes da impugnação. Sobre o assunto, consta na decisão recorrida o seguinte:

Registre-se que a auditoria fiscal quando abordou esta rubrica no RF, o fez analisando os pagamentos efetuados e a documentação pertinente apresentada, individualmente por obra e setor administrativo da empresa. Na impugnação, a autuada apenas traz, a título exemplificativo, argumentações relativas às obras de João Monlevade e a obra localizada na V & M do Brasil, identificada no RF como sendo obra Vallourec & Mannesmann, e junta documentos relativos a estas obras e a obra da Aços Vilares. Tendo em vista que a fiscalização discorreu individualmente sobre cada obra/setor da empresa, cada um tendo seus critérios e documentos específicos, não se pode aceitar que a documentação apresentada pela impugnante seja considerada extensiva a todas as obras, ela se refere a três obras e somente a elas poderá surtir efeitos nesse julgamento administrativo.

Desta forma, para as demais obras e pessoal administrativo, não tendo havido nenhuma alegação específica, considera-se como não impugnado o lançamento, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, tornando-se incontroversos os valores lançados, nos termos determinados pela fiscalização em seu RF.

Como se pode observar do texto acima transcrito, o argumento de que o julgador *a quo* se absteve de analisar todos os pagamentos que foram autuados a título de PLR cai por terra, tendo em vista a parcialidade da impugnação, considerando que os documentos

apresentados dizem respeito a somente três obras específicas, situação que não pode ser estendida para a totalidade das obras referidas no auto de infração.

Desse modo, rejeito esta preliminar, porquanto correta a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na segunda preliminar o contribuinte requer a nulidade do auto de infração, alegando que o Relatório Fiscal vulnerou os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, o artigo 142 do CTN, bem como os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

De igual modo que na primeira preliminar, desde a impugnação o contribuinte, de forma genérica, tenta desconstituir o lançamento, trazendo à baila argumentos desconexos e sem qualquer embasamento para atingir seus objetivos.

Analisando os autos, não vislumbrei qualquer falha da fiscalização, bem como do julgador de primeira instância, em suas fundamentações legais / motivação para sustentar a validade do lançamento.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o artigo 142 do CTN, ao contrário das afirmações do contribuinte, foram, sim, respeitados, não havendo, portanto, qualquer margem para discussões a esse título.

Não houve, também, desrespeito aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Aliás, esta lei não rege o processo administrativo fiscal, devendo ser utilizada somente de forma subsidiária, quando for verificada alguma omissão no Decreto nº 70.235, de 1972, que é o instrumento legal específico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Rejeito, pois, esta segunda preliminar.

No que diz respeito ao mérito sobre o pagamento de PLR, sem qualquer razão o contribuinte.

De acordo com a letra “j” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, a participação nos lucros ou resultados da empresa não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, quando o benefício for pago ou creditado de acordo com a lei específica, in casu, a Lei nº 10.101, de 2000.

O cumprimento do disposto na legislação específica não ocorreu segundo consta no acórdão recorrido (fls. 743 / 744), *verbis*:

Nos itens 2.3.4.28.5.2 e 2.3.4.28.5.5 do RF, a fiscalização esclarece que o pagamento do PLR 2008, ocorreu conforme planilha disponibilizada. O Acordo Coletivo do Trabalho, firmado em 12/02/2008, com vigência entre 01/11/2007 e 30/10/2008, estabeleceu as metas a serem cumpridas pelos empregados para o recebimento do PLR. Pelo TIF nº 02, de 30/07/2012, itens 7 e 8, a empresa foi intimada a apresentar os instrumentos de negociação específicos para o referido pagamento, e, posteriormente, pelo TIF nº 04, de

08/10/2012, foram solicitados outros documentos necessários à comprovação da legalidade dos pagamentos e a empresa não disponibilizou, não sendo possível a confirmação de que houve as avaliações de desempenho dos empregados relativamente às metas estabelecidas no referido Acordo. (grifou-se e negritou-se)

Da leitura do texto acima transcrito, notadamente nos pontos destacados, resta amplamente evidenciado que a empresa não colaborou com a fiscalização, deixando de apresentar documentos solicitados que poderiam esclarecer as dúvidas da autoridade administrativa. Agindo como agiu, não paira qualquer dúvida sobre a inobservância da lei específica que rege a PLR.

Com relação às contribuições incidentes sobre empréstimos a Diretor melhor sorte não assiste ao contribuinte, conforme se pode observar da abalizada consideração dos julgadores de primeira instância.

Não tendo sido comprovada pelas folhas do Livro Razão juntadas a ocorrência de empréstimo ao sócio Sr. Renato Vieira Ribeiro de Souza, e tendo adotado medidas para descaracterizar os lançamentos fiscais feitos somente após a atuação fiscal, e mais, não restando efetivamente comprovado que as verbas aqui consideradas pela fiscalização como tributáveis não se enquadram na definição de salário de contribuição, nenhuma retificação é cabível nos lançamentos efetuados no levantamento PL.

Como não foi verificada qualquer falha procedimental desde a lavratura do auto de infração e estando o acórdão recorrido em perfeita conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.729654/2012-67
Acórdão n.º **2803-003.950**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA